



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.007453/88-94

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 301-27.271

Recurso nº: 111.147

Recorrente: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP.P/ NAUTILUS AGÊN
CIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida: DRF - SANTOS

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

1. Configuradas as faltas apontadas pela fiscalização.
2. Não reconhecida a espontaneidade da denúncia das faltas oferecida pelo transportador, uma vez desatendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN.
3. A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada estrangeira, em moeda nacional, do valor dos tributos devidos, é aquela vigente na data da apuração da falta (art. 1º, parágrafo único, artigo 23, parágrafo único e art. 24 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 87, II, "c", art. 103 e art. 107 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
4. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente), Luiz Antonio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. : 111.147 - ACORDAO N. 301-27.271
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Em despacho de 08.06.92, o Presidente deste Conselho determinou a inclusão em pauta deste processo, para julgamento, cujo teor é o seguinte (fls. 244/245):

"Retorna a este Conselho o presente processo, após ter tramitado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para que seja apreciado o pedido de revisão de acórdão formulado pelo sujeito passivo, preliminarmente ao Recurso Especial de Divergência também interposto, cujo seguimento veio a ser objeto do Despacho de fls. 226 e 227, proferido pelo Presidente da Câmara recorrida.

Fundamenta-se tal pedido no fato de ter a Câmara prolatora do acórdão questionado considerado não incluída na Denúncia Espontânea apresentada pelo Contribuinte, constante da fl. 05 deste processo, a falta de uma caixa, marca COSTPLAN, contendo um cabeçote para máquina de costura, marca DURKOPP, não obstante encontrar-se o referido volume relacionado no primeiro item daquele documento.

Examinados os elementos integrantes dos autos, precisamente aqueles relacionados com a contradição apontada pela interessada, verifica-se que de fato, ao consignar a exclusão de tal mercadoria da Denúncia praticada, incorreu em equívoco a Câmara julgadora.

Dessa forma, ao decidir sobre a questão da Denúncia Espontânea, a Câmara restringiu-se à falta relacionada em seu segundo item, descrita como sendo um engradado contendo sementes de batatas, tendo sido, conforme consta da ementa que integra o acórdão examinado, explicitamente rejeitada tal razão recursal, nos seguintes termos:

"2. Não é de se acatar a denúncia de falta feita pelo próprio transportador que, na fase recursal, entende que a mesma, efetivamente, não existiu, retratando-se da confissão feita anteriormente."

Analisando os termos do Recurso Voluntário, constata-se que a alegação de inocorrência da falta trazida pela recorrente é parcial, referindo-se apenas à mercadoria coberta pelo Conhecimento de Transporte n. 06 - ROTTER-

DAM/SANTOS - 2 item do Auto de Infração. Relativamente ao 1 item do Auto, que consiste justamente na falta tida por não denunciada pela Câmara julgadora, não houve a reatuação da confissão, manifestada pelo sujeito passivo apenas com relação ao 2 item.

Assim, não se estendendo a decisão proferida à mercadoria descrita no 1 item da Denúncia Espontânea, de fl. 05, proponho a reinclusão do processo em pauta para apreciação da matéria pendente de julgamento, haja vista não ter a questão arguida no pedido de revisão perdido sua relevância."

E o relatório.



V O T O

Com vistas à retificação do acórdão n. 301-26.177, o presente processo foi objeto de reinclusão em pauta de julgamento se submetta à Câmara prolatora do referido julgado matéria de cuja apreciação absteve-se esta.

Trata-se do atendimento de pedido de revisão de acórdão formulado pelo sujeito passivo, paralelamente à interposição de recurso especial de divergência, acusando a exclusão, no julgamento da matéria relativa à denúncia espontânea por ele praticada, da falta da mercadoria relacionada no item 1 do verso do Auto de Infração.

De fato, por um equívoco cometido pelo ilustre Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, relator originário do processo, mantido por este relator, teve-se por não denunciada a falta de "1 caixa, marca COSTPAM, contendo 1 cabeçote de máquina de costura, marca DURCOPP, no qual consiste o primeiro item da petição de fl. 05, em que a autuada informa, voluntariamente, à autoridade aduaneira a ocorrência das faltas indicadas na autuação.

Assim, por manter sobre o assunto o mesmo entendimento anteriormente exposto, repriso a argumentação expendida no voto condutor daquele acórdão e, complementando-o, no que se refere à matéria excluída do referido julgado, não reconheço a espontaneidade da denúncia oferecida pelo sujeito passivo, por entender que a denúncia espontânea representa uma confissão de dívida e deve ser acompanhada da prova de liquidação do débito, o que não ocorreu neste processo, uma vez que o depósito não se constituiu, naquele momento, como renda da União para efeito de extinguir o crédito tributário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1992


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator